



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.192 - MG (2012/0238568-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MURAD DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERIC MAGNO DOS SANTOS DIAS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. *In casu*, constata-se a existência de ilegalidade patente nos autos, na medida em que a concessão de liberdade provisória ao réu não impede o exame da aplicação do princípio da insignificância.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o mérito da impetração originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.192 - MG (2012/0238568-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MURAD DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERIC MAGNO DOS SANTOS DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ERIC MAGNO DOS SANTOS DIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.12.040060-1/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 9.1.2012 e denunciado, em 18.1.2012, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O juízo *a quo* recebeu a denúncia em 20.1.2012.

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - SOLTURA DO PACIENTE NA 1ª INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO.

- Encontra-se o *writ* prejudicado pela perda do objeto porquanto a soltura do paciente foi determinada na 1ª instância.

Alega o impetrante que o paciente está sendo processado por ter supostamente subtraído um saco de cimento, uma pá e duas enxadas, avaliadas em R\$65,00.

Informa que os objetos foram apreendidos e restituídos à vítima.

Aduz que o tribunal de origem não analisou o pedido de trancamento da ação penal; apenas julgou prejudicado o *writ* em razão de o paciente ter sido posto em liberdade.

Sustenta, em síntese, que não faz sentido incidir a norma penal no caso em apreço, devendo ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade material da conduta.

Invoca os princípios da intervenção mínima do Estado em matéria penal, da subsidiariedade e da fragmentariedade.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito. No mérito, pretende o trancamento da ação penal em apreço.

Solicitei, por meio do despacho de fl. 94, as seguintes informações:

a) se a defesa requereu, perante aquela Corte, a aplicação do princípio da insignificância;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) em caso afirmativo, se houve apreciação do pedido, considerando que a liberdade do paciente não impede, em tese, a apreciação da atipicidade da conduta.

O tribunal *a quo*, às fls. 72-92, encaminhou cópias da petição inicial do *writ* originário e do acórdão combatido.

O Ministério Público Federal, às fls. 100-103, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em contato telefônico com o juízo de origem, colheu-se a informação de que o paciente foi preso, em 7.1.2013, pela prática, em tese, do delito de receptação e que não foi proferida sentença nestes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.192 - MG (2012/0238568-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. *In casu*, constata-se a existência de ilegalidade patente nos autos, na medida em que a concessão de liberdade provisória ao réu não impede o exame da aplicação do princípio da insignificância.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o mérito da impetração originária.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Verifica-se, desde logo, que a questão suscitada na impetração não foi analisada pelo tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17.5.2011, DJe de 8.6.2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a tese de insignificância da conduta do paciente se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Cabe à Corte estadual, autorizada a examinar com profundidade as provas produzidas, verificar a reprovabilidade social da conduta do agente, as circunstâncias do crime, a capacidade econômica da vítima e outras questões cuja análise é imprescindível à aplicação do princípio em comento. Somente depois, tendo como base os fundamentos adotados pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, pode o Superior Tribunal de Justiça avaliar a legalidade da decisão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 108.886/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25.5.2010, DJe de 21.6.2010)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido quanto a este ponto.

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe de 31.8.2009)

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto do parecer ministerial, *verbis* (fl. 102):

Como expõe o acórdão impugnado, embora instado a se manifestar sobre a incidência do princípio da insignificância no caso em concreto, o Tribunal de Justiça não adentrou neste mérito ao analisar o *habeas corpus* ali impetrado, julgando prejudicado o pedido devido a perda do objeto.

Como a matéria suscitada nestes autos não foi decidida na instância anterior, não há como ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência está limitada ao reexame da matéria em *habeas corpus* (art. 105-II-a da Constituição), sob pena de supressão de instância.

Deste modo, o *writ* não deve ser conhecido. No entanto, caso conhecido de ofício, a ordem deve ser negada.

Constata-se, todavia, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância foi suscitada perante o tribunal de origem, que deixou de analisá-la por entender prejudicado o pleito, diante da soltura do paciente.

Entretanto, o fato de o paciente estar em liberdade, nestes autos, não impede a análise da matéria aventada na impetração originária, porque a incidência do princípio da bagatela ensejaria o trancamento da ação penal.

Dessarte, é imperioso que o tribunal de origem se manifeste sobre a incidência ou não do princípio da insignificância, conforme suscitado na impetração ali aforada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VALOR DO BEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO WRIT JULGADO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. *In casu*, o prévio *habeas corpus* foi julgado prejudicado, conquanto um dos pedidos do impetrante, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, encontrava-se ainda pendente.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o mérito do prévio *writ*.

(HC 216.591/MG, de minha relatoria, DJe de 30.9.2011)

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada sua excepcional cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o mérito do pedido formulado no HC 1.0000.12.040060-1/000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0238568-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259192 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120400601 122670 26701220128130694 694070390828

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MURAD DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERIC MAGNO DOS SANTOS DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.